



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000337275**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2067567-43.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVIA MEIRELLES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

***Agravo de Instrumento: 2067567-43.2025.8.26.0000\****

***Agravante: JOSÉ DE LIMA SOBRINHO NETO***

***Agravada: UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE***

***Comarca: MAUÁ***

***Juiz: Dr. ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ***

***Decisão monocrática nº: 24.080 - K\****

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – R. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Pretensão de reforma - Ausência do recolhimento da taxa postal, necessária para a intimação da parte agravada – Deserção operada – Precedentes – Inteligência dos arts. 1.017, § 1º c.c. 1.007, do CPC - Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por JOSÉ DE LIMA SOBRINHO NETO, contra a r. decisão de fls. 21/24, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o seu pedido de tutela de urgência para compelir a agravada à imediata expedição do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

certificado de conclusão do curso de medicina, necessário para fins de seu ingresso no Programa de Residência Médica, para o qual foi aprovado.

Sustenta o agravante, em síntese, que cursa, atualmente, o último período do curso de medicina, já tendo concluído 93,03% de todo conteúdo. Obteve aprovação para o ingresso no Programa de Residência Médica, razão pela qual requer a antecipação de sua colação de grau, invocando o artigo 47, § 2º, da Lei nº. 9.394/96, uma vez que a sua matrícula depende da comprovação desta até, no máximo, o dia 31.03.2025. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, roga pela concessão do efeito ativo, determinando-se que a agravada antecipe a sua colação de grau, expedindo a certidão de conclusão de curso, possibilitando-lhe, assim, a efetivação de sua matrícula no referido Programa de Residência Médica.

Recurso tempestivo e formalmente em ordem.

Inicialmente, os autos foram distribuídos para a C. 36ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso, determinando a sua redistribuição, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 42/46.

Realizada a redistribuição, determinou-se a complementação do preparo (fls. 50), o que foi devidamente cumprido (fls. 52/53).

O efeito ativo foi indeferido a fls. 56/58.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O agravante foi intimado para comprovar o recolhimento da taxa postal, quedando-se inerte (fls. 59/60).

**É o relatório.**

O presente recurso não pode ser conhecido em razão da não comprovação do recolhimento da taxa postal, requisito necessário de admissibilidade recursal.

O artigo 1.017, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a petição de agravo, determinando em seu § 1º que o comprovante do pagamento das custas processuais deverá acompanhá-la:

*“Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:  
(...)”*

*§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. (...)” (g.m.)*

Por sua vez, o artigo 1.007, do mesmo *codex*, prevê a pena de deserção quando não houver o respectivo recolhimento, *in verbis*:

*“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”*

A ausência do recolhimento das custas processuais acarreta o fenômeno da preclusão, cabendo a aplicação da penalidade de deserção, o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido, aliás, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*“É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.”* (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 1999, nota 2 ao artigo 511, pág. 994).

Verifica-se, no presente caso, que o agravante, embora devidamente intimado para recolher o valor da taxa postal, deixou de cumprir a exigência legal (fls. 59/60).

Portanto, com a ausência do efetivo recolhimento da taxa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

judicial, ficou-se inerte no cumprimento do prescrito no § 1º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, acarretando a pena de deserção prescrita no artigo 1.007, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar que os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados, visto que trazem segurança às partes e a garantia do devido processo legal.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Despesas postais - Não recolhimento - Peças necessárias para intimação do agravado - Ausência - NAO CONHECIMENTO: Implica em deserção quando a agravante, devidamente intimada, não providencia o recolhimento da taxa postal e cópias necessárias para a intimação do agravado, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.”* (Agravado de Instrumento nº 927.380-5/0-00 – Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 31.08.2009).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de peças para intimação do agravado e falta de recolhimento da taxa postal embora intimado a fazê-lo. INADMISSIBILIDADE. Negado seguimento ao agravo.”* (AI nº 843.853- 5/8-00, j. 11.05.2009,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rel. Des. Oliveira Santos).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Valor referente às despesas postais não recolhidas e peças para intimação do agravado - Preparo insuficiente - Aplicação do art. 511, §2º, do Código de Processo Civil - Recurso deserto. (AI nº 716.792-5/7-00, j. 17.11.2008, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi).*

Assim sendo, o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil determina a negativa de seguimento a recurso 'manifestamente inadmissível', sendo certo que a ausência da devida comprovação de recolhimento das custas e despesas processuais impõe a aplicação deste comando legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, dada a sua deserção.

P.R.I.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES  
**Relatora**